



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.000144/91-57
Recurso nº : 69.854
Matéria : IRPF - EX.: 1986
Recorrente : ANTONIO CYPRIANO SPOLADORE
Recorrida : DRJ em LONDRINA - PR
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.874

CONVENÇÃO ENTRE PARTICULARES - As alterações de contratos sociais somente produzem efeitos contra a Fazenda Nacional após a data de seu registro, nos termos da Lei de Registro do Comércio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CYPRIANO SPOLADORE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 OUT 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.000144/91-57
Acórdão nº : 102-43.874
Recurso nº : 69.854
Recorrente : ANTONIO CYPRIANO SPOLADORE

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração fundamentado no então inciso II do parágrafo 3º do Art. 37 do Decreto nro 70.235/72 relativo ao Acórdão número 102-27.128 relatado pelo eminente Conselheiro Kazuki Shiobara na sessão de 07 de Julho de 1992.

O pedido esteve sobrestado até a Decisão final do Judiciário, tendo em vista que autoridade de primeira instância havia lhe negado seguimento em virtude de seu fundamento legal ter sido revogado pelo Decreto nro 75.455/75. Após a Decisão final da Justiça Federal, transitada em julgado, sobe agora o Pedido de Reconsideração para apreciação.

A exigência contra o recorrente foi efetuada de forma reflexa, ou seja, em virtude do arbitramento do lucro da pessoa jurídica da qual o contribuinte era sócio, que teve seu lucro arbitrado. Tal exigência contra a pessoa jurídica, não foi impugnada, restando portanto, inafastável a manutenção da tributação reflexa.

Decidiu-se por unanimidade naquele Acórdão, que as alterações de contratos sociais de empresas somente produzem seus efeitos contra terceiros, se levados ao órgão de Registro de Comércio (Junta Comercial) no prazo de 30 dias.

Irresignado, apresentou o Pedido de Reconsideração de fls. 55/59, no qual alega, em resumo, que o julgamento se deu contra as provas dos autos além de interpretar incorretamente a legislação que rege a matéria, em especial de que o lançamento por presunção não é admitido em nosso direito e de que embora somente tenha levado a registro a alteração contratual em 16 de Maio de 1988 a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000144/91-57

Acórdão nº. : 102-43.874

mesma foi subscrita em 20 de março de 1984, antes do período base da exigência, bem como, o registro foi efetuado antes do início da fiscalização e consequentemente da autuação. Cita doutrina e requer a reconsideração do Acórdão recorrido.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000144/91-57

Acórdão nº. : 102-43.874

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Duas são as questões postas pelo Pedido de Reconsideração do V. Acórdão atacado.

A primeira, relativa a presunção legal da distribuição dos lucros aos sócios das empresas sujeitas ao arbitramento do lucro, e nesse aspecto, não pode prosperar a argumentação expendida no pedido de reconsideração.

Com efeito, ao enfrentar o fundamento do Acórdão quanto a este aspecto, propõe que a presunção legal não seria "jure et jure " e sim " juris tantum " (fls. 41 – item 12) o que admitiria prova em contrário. Entretanto, ainda que assim fosse, o que se admite somente para argumentar, conforme se verifica nos autos, em nenhum momento tal questão foi enfrentada pelo recorrente, que se limitou a argumentar quanto a aspectos legais, ou seja, não apresentou sequer algum princípio de prova que pudesse amparar sua pretensão.

A segunda questão atacada, também não merece reparo.

Nos termos da Lei 4.726/65 (Lei do Registro de Comércio) e seu Decreto regulamentador de número 57.651/66, Art. 73 e seu parágrafo único, os documentos relativos aos atos do comércio devem ser apresentados para registro no prazo de 30 dias a contar de sua lavratura, a cuja data em que retroagirão seus efeitos.

Apresentados fora deste prazo, os efeitos somente se produzirão a partir da data do despacho que deferir o pedido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.000144/91-57

Acórdão nº : 102-43.874

E nesse aspecto, traz o recorrente a boa lição de J.M. de Carvalho Santos (fls. 57/8 – item 9 – letra B), que ao contrario do pretendido, não milita em seu favor, eis que destaca, que um dos pilares da obrigação de registro, é o impedimento da antedata do documento.

Desta forma, não sendo observadas as normas legais relativas ao registro das alterações contratuais pelo recorrente ou pela empresa do qual era sócio, os efeitos de sua exclusão da sociedade somente podem produzir efeitos a partir do momento do deferimento de seu registro, ou seja, em 16 de Maio de 1988, não importando que a data da constituição do crédito tributário tenha sido posterior, e sim, de que antes de registrada a alteração, somente poderia produzir efeitos entre as partes, não podendo ser oposta a Fazenda Nacional, nos termos do Art. 123 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reconsideração, mantida integralmente a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO